



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045368-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante OCAN ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO AVALIAÇÃO NACIONAL LTDA., é agravado MUNICÍPIO DE OSASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2045368-27.2025.8.26.0000

Agravante: OCAN – Organização de Certif. Avaliação Nacional Ltda.

Agravada: Prefeitura Municipal de Osasco

Comarca: Osasco

VOTO Nº 24503

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Pretendido reconhecimento de nulidade da citação e de desbloqueio de valores indeferido.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por OCAN – Organização de Certificação, Avaliação Nacional Ltda. EPP contra decisão que considerou a citação válida e indeferiu pedido de desbloqueio de valores em execução fiscal movida pela Prefeitura de Osasco para cobrança de ISS dos anos de 2018 a 2021.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a citação foi válida e se os valores bloqueados são impenhoráveis por serem utilizados para pagamento de funcionários.

III. Razões de Decidir

3. A citação foi considerada válida, pois foi enviada ao endereço correto e recebida, ainda que por terceira pessoa, conforme jurisprudência do STJ e entendimento da 15ª Câmara de Direito Público.

4. A alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados não foi acolhida, pois não há previsão legal para tal impenhorabilidade no artigo 833 do CPC, e a agravante não comprovou que o bloqueio prejudicaria suas atividades.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A citação postal é válida quando entregue no endereço correto, mesmo que recebida por terceiros. 2. A impenhorabilidade de valores em conta utilizada para pagamento de funcionários não está prevista no artigo 833 do CPC.

Legislação e jurisprudência citadas: CPC, art. 239, § 1º; art. 833; art. 835; art. 373. Lei nº 6.830/80, art. 8º, II. STJ, REsp nº 989.777/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 18.08.2008. STJ, AgRg no REsp nº 1227958/RS, Rel. Min.

Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, j. 24.05.2011. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2220455-70.2020.8.26.0000, Rel. Des. Silva Russo, j. 25.03.2021. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2220289-38.2017.8.26.0000, Rel. Des. Eutálio Porto, j. 18.03.2021.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por **OCAN – ORGANIZAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO, AVALIAÇÃO NACIONAL LTDA. EPP**, em face da decisão proferida às fls. 49 que, nos autos da execução fiscal nº **1511224-38.2022.8.26.0405**, ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO**, considerou a citação aperfeiçoada com o comparecimento espontâneo da executada (art. 239, parágrafo 1º do CPC) e indeferiu o pedido de desbloqueio, ao fundamento de que no rito das execuções fiscais o bloqueio de valores pode ser tomado, inclusive, em sede de arresto independentemente do aperfeiçoamento da citação. Ademais o simples fato do bloqueio ter recaído em conta corrente utilizada para o pagamento de seus funcionários, por si só, não constituiu quaisquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas o art. 833, caput e incisos do CPC.

Sustenta a agravante que a penhora não pode ser mantida uma vez que o ato citatório não se efetivou de maneira regular diante do recebimento da carta citatória por terceira pessoa desconhecida e que a missiva foi enviada para endereço onde a empresa não mais estava estabelecida; assim, o fato de não ter ocorrido a citação de forma válida, a penhora de valores não pode ser mantida; alega ainda que irá parcelar o débito razão pela qual requer a suspensão da ordem de bloqueio pelo prazo de 30 dias, até porque a liberação do bloqueio irá viabilizar os compromissos trabalhistas e de subsistência da empresa. Requer a antecipação da tutela recursal para conceder a suspensão dos bloqueios através do sistema SISBAJud e, ao final, o provimento do

presente agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, nos termos acima propostos.

O recurso foi recebido e processado sem a concessão da tutela recursal (19/20).

A Prefeitura de Osasco apresentou contraminuta às fls. 23/30.

É O RELATÓRIO.

A decisão não comporta reforma.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela **Prefeitura Municipal de Osasco** em face de face de **O CAN – Organização de Certificação, Avaliação Nacional Ltda. EPP**, objetivando o recebimento de créditos relativos ao ISS dos exercícios de 2018 a 2021, no valor de R\$ 86.427,69 (fls. 1/23 dos autos principais).

Consta dos autos que a carta de citação e o recibo da citação postal foi assinado por pessoa diversa da parte executada, entretanto no endereço constante da petição inicial, Av. dos Autonomistas, 896, 17º andar, sala 1703 e 1704, Torre Santorino, Vila Yara, Município de Osasco (fls. 26).

Após o decurso do prazo para pagamento do débito, houve pedido de penhora formulado pela municipalidade deferido conforme se observa das peças sigilosas (fls. 1/2), sobrevivendo o bloqueio de valores em nome da parte executada, ora agravante, seguido de petição requerendo o desbloqueio dos valores, ao fundamento de que a citação se deu de forma irregular, logo plenamente nula.

A decisão agravada, então, indeferiu o pedido de desbloqueio e reputou válida a citação da parte executada, mesmo que o AR tenha sido recebido por terceira pessoa, ao fundamento de que o comparecimento

espontâneo da executada supriu o ato citatório, ensejando a interposição do presente recurso, que não comporta provimento.

Inicialmente, denota-se que a carta de citação foi enviada para o endereço informado pela municipalidade na inicial da execução fiscal e ali regularmente recebida, conforme aviso de recebimento de fls. 26, concluindo-se pela efetivação do ato, cumprindo, destarte, as formalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 6.830/80, inciso II, da Lei de Execuções Fiscais, *in verbis*:

“Art. 8º. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; (...).”

Neste sentido, inclusive, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 989.777/RJ, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJ de 18/8/2008, com a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO – CITAÇÃO POSTAL – ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO – RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA – INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO – VALIDADE. 1. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedente. 2. A citação postal

equivale à citação pessoal para o efeito de interromper o curso da prescrição da pretensão tributária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido.”.

E ainda:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO, MESMO QUE RECEBIDA POR TERCEIRO. VALIDADE DA CITAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À CITAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Também é pacífico o entendimento de que “a citação postal equivale à citação pessoal para o efeito de interromper o curso do prazo prescricional”. Agravo regimental improvido” (AgRg no REsp nº 1227958/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, j. 24/5/2011).

Esse é o entendimento desta 15ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e TAXA (de coleta de lixo) – Exercícios de 2015 a 2018 – Município de Castilho – NULIDADE DA CITAÇÃO POSTAL – Aviso de recebimento assinado por pessoa alheia à lide – Decisão considerando a irregularidade da citação postal, eis que o aviso de recebimento fora assinado por terceiro – Descabimento – Incidência da conjugação dos comandos normativos previstos nos artigos 8º, inciso I; e 12,

§ 3º, ambos da LEF – Presume-se a ciência do executado quando a carta postal é enviada ao endereço previsto nos cadastros municipais – Precedentes do E. STJ e desta Colenda Câmara - Decisão reformada – Recurso provido”
(Agravo de instrumento nº 2220455-70.2020.8.26.0000, Rel. Des. Silva Russo, j. 25/3/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Insurgência contra decisão que reconheceu irregularidade na citação postal recebida por terceiro – Irrelevância – Citação válida – Inteligência do art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 - Decisão reformada - Recurso de agravo provido”
(Agravo de Instrumento nº 2220289-38.2017.8.26.0000, Rel. Des. Eutálio Porto, j. 18/3/2021).

Assim, não havendo necessidade de que a carta citatória seja entregue pessoalmente à parte executada, mas sim, no endereço indicado, conclui-se que a citação cumpriu sua finalidade.

Senão por isso, a executada compareceu, de maneira espontânea nos autos e após a efetivação da penhora, suprindo o ato citatório, conforme disposto no art. 239, parágrafo 1º do CPC, *in verbis*:

“Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de

embargos à execução.

Ultrapassada essa questão, passa-se à análise do pedido de desbloqueio de valores.

A alegação de que os valores devem ser desbloqueados em razão de serem utilizados para pagamento dos funcionários, e por isso impenhoráveis, não merece acolhida.

Embora a penhora *online* de dinheiro disponível em conta do devedor seja legítima, privilegiando a gradação do artigo 835 do Código de Processo Civil, que o coloca em primeiro plano na ordem dos bens sujeitos à garantia, devem ser ressalvados os valores impenhoráveis descritos no art. 833 e incisos do CPC.

No caso dos autos, a agravante alega que a conta bloqueada é utilizada para pagamento de seus funcionários e manutenção da empresa dos salários de seus funcionários, de acordo com a documentação juntada nos autos.

Tal fato, por si só, não a classifica como impenhorável, eis que não há previsão legal, conforme hipóteses previstas no artigo 833 do CPC e seus incisos.

Outrossim, a alegação de que a manutenção das atividades da empresa restaria prejudicada não foi comprovada nos autos.

Portanto, a agravante, a quem incumbe o ônus da prova nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, não logrou êxito em demonstrar que os valores bloqueados prejudicariam as atividades da empresa, razão pela qual a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Raul De Felice
Relator